



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IGOR ALESSANDRO CAMPOS DE MIRANDA

SISTEMA PRISIONAL: O DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

BARBACENA
2013

SISTEMA PRISIONAL: O DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Igor Alessandro Campos de Miranda*

Débora Maria Gomes Messias Amaral**

Resumo

Trata-se de um estudo no qual se objetiva apontar que o princípio da dignidade humana, expresso na Constituição Federal de 1988, é norma superior norteadora do ordenamento jurídico pátrio, sendo aplicada a todos os ramos do direito e a todas as relações sociais, especificamente ao tema proposto, o sistema prisional brasileiro. O presente artigo de revisão bibliográfica pretende demonstrar o desrespeito que o princípio da dignidade humana vem sofrendo, apontando meios de amenizar a situação precária e arcaica a que o Sistema Prisional vem sendo submetido. Assim, trata-se de um compromisso incansável, que necessita ser constantemente construído, através do Poder Judiciário, juntamente com a reativação do princípio supremo da dignidade da pessoa humana, como meio de combate a desumanização prisional, a desigualdade, as injustiças, e, para uma maior efetividade do combate, devemos acordar os nossos governantes, para criação de programas ressocializadores adequados aos detentos, e quem sabe, podermos caminhar para uma verdadeira democracia, igualitária, solidária e menos agressiva.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Desrespeito Prisional. Dignidade Humana.

1 Introdução

O presente trabalho analisa o problema apresentado no sistema prisional brasileiro, verificando-se a real aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana no atual sistema penitenciário, utilizando para isso, o conhecimento consolidado de autores do direito

* Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC Barbacena – MG – e-mail: icmiranda@gmail.com

** Professora Orientadora – Mestre em Direito pela UGF. Professora de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: deboraamaral1510@yahoo.com.br

penal e constitucional, artigos, pesquisa à internet e direito comparado, como meio de solucionar o problema da pesquisa, que é de grande relevância social.

Considerando que, ao viver em sociedade, o ser humano, obrigatoriamente, adquiriu direitos e deveres, verificou-se, primeiramente, a evolução da pena privativa de liberdade desde os tempos antigos até a presente data, bem como a sua utilização como política de controle social no estatuto em alternativa à pena de morte e aos castigos físicos aplicados, ambos utilizados amplamente no combate aos infratores da ordem vigente.

Apresenta-se que a restrição à liberdade, consubstanciada na prisão, é anterior ao sistema prisional, não conservando, em seus primórdios, qualquer relação com a ideia de reforma do indivíduo ou de proporcionalidade entre o ato praticado, resultando na produção do castigo aplicado.

Ressalta-se, a seguir, que o sistema penitenciário atual continua oferecendo prisões com a prática de violência e opressão, em que dignidade da pessoa humana não é respeitada na prática, existindo apenas na lei. Assim, há importância de demonstrar a reativação do princípio da dignidade da pessoa humana, como forma normatizada que sempre foi, estabelecendo para os detentos as condições necessárias para que seus direitos sejam devidamente cumpridos, oferecendo condições de trabalho profissional, de estudo fundamental, como efetivos meios de ressocialização, no intuito de aproveitar o tempo dos presos de modo positivo, para que eles reingresssem ao meio social com êxito. Entretanto, para que seja possível essa funcionalidade, é necessária uma implantação organizacional ao sistema carcerário e que a justiça se torne mais célere. Para tanto, o Estado e os profissionais capacitados do direito devem ficar encarregados de realizarem tais medidas.

E, por fim, faz um comparativo do Sistema Prisional Brasileiro com outros países.

2 Breve estudo da evolução histórica do sistema penitenciário

A formação da prisão vem desde a Roma antiga, em que não existia espaço físico para deter as pessoas que cometiam ilícito penal, sendo, portanto, penalizados na mesma hora com castigos aplicados em seus próprios corpos.

As prisões na Roma antiga eram desprovidas do caráter de castigo, pois não havia espaço para cumprimento de pena. As sanções se restringiam quase unicamente às corporais. (LEAL, 2001)

O aparecimento das primeiras prisões tinha o intuito de recolher algumas pessoas (mendigos, vagabundos, entre outros) que estavam nas cidades européias. Com o intuito de

punir tais pessoas pelos crimes que elas estavam cometendo, e que até então eram punidos com castigo, surgem as prisões denominadas legais. Assim, surgiram os espaços físicos para recolher as pessoas que não respeitavam a lei vigorada.

Nas palavras de Leal (2001, p. 33):

No século XVI, começaram a aparecer na Europa prisões legais, destinadas a recolher mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinquentes, os quais se multiplicaram principalmente nas cidades, mercê de uma série de problemas na agricultura e de uma acentuada crise na vida feudal. Em decorrência desse fenômeno e de sua repercussão nos índices de criminalidade, várias prisões foram construídas com o fim de segregá-los por um certo período, durante o qual, sob uma disciplina desmesuradamente rígida, era intentada sua emenda.

Com o tempo, percebeu-se que o sistema aplicado de privar as pessoas de liberdade em um espaço físico, em que não se faz nada para que o preso tenha condições de voltar melhor à sociedade, não foi muito bem sucedido. A prisão se tornou local de grande violência e opressão, desrespeitando completamente a dignidade da pessoa que está detida.

Segundo Leal (2001, p. 27) “a pena de prisão é um remédio opressivo e violento, de consequências devastadoras sobre a personalidade humana, e que deve ser aplicada como verdadeira medida de segurança, aos reconhecidamente perigosos”.

Necessita-se, desta forma, de tornar as prisões um lugar onde o preso tenha condições dignas de vida, em que sejam criados programas de ressocialização, como estudos profissionalizantes e trabalhos, para que o mesmo tenha direito a uma vida digna, direito fundamental de toda pessoa livre.

Conforme Foucault (2002, p. 195):

No fim do século XVIII e princípio do século XIX se dá a passagem a uma penalidade de detenção, é verdade; e era coisa nova. Mas era na verdade abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares. Os “modelos” de detenção penal – Gand, Gloucester, Walnut Street – marcam os primeiros pontos visíveis dessa transação, mais que inovações ou pontos de partida. A prisão, peça essencial no conjunto de punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”.

Destarte, como se pode ver, a prisão, que era para ser uma pequena punição, passou a ser realizada em um espaço físico fechado, não permitindo ao preso a mínima condição de ter uma vida digna. Com o decorrer dos anos existe a necessidade do preso, além de cumprir sua pena, ser cuidado de forma justa e digna, para torná-lo apto a viver futuramente em sociedade.

3 Sistema penitenciário brasileiro falido

Nos dizeres de Delevidove (2010, p. 36)¹:

[...] no início do século XIX surgiu o sistema Progressivo, esse por sua vez muito diferente dos demais, pois aqui o preso era mantido isolado, como progressão era permitido o trabalho, observando absolutamente o silêncio, e o isolamento noturno, no final era concedido o livramento condicional.

O sistema prisional adotado pelo Brasil é o progressivo, mas este é um pouco diferente do sistema progressivo adotado em outros países, porque no Brasil o detento fica cumprindo a pena em regime fechado, prestando serviços durante o tempo que estiver preso, tendo direito de progressão de pena (cumprir sua pena em regime semiaberto, para depois obter o regime aberto, para só então ter o direito de liberdade condicional).

De acordo com a Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 12.433/11²:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Mesmo tendo o detento direito à redução da pena no atual sistema carcerário, se engana quem pensa que este funcione corretamente e ordenadamente. O sistema carcerário, na realidade, é tenebroso e preocupante, porque deveria ser um local de ressocialização do detento, mas que na verdade, não passa de um local violento, opressivo e desrespeitoso à dignidade humana. O sistema carcerário é considerado um sistema falido, abandonado, porque o Estado não cumpre com suas obrigações diante dos detentos, não respeita a própria Constituição da República brasileira, que traz a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental.

Aranha (2008, p. 28)³ discorrendo sobre o assunto, afirma:

O sistema penitenciário brasileiro viveu, ao final do século XX e no início do século XXI, uma verdadeira falência gerencial. A nossa realidade penitenciária foi considerada arcaica, os estabelecimentos prisionais, em sua grande maioria,

¹<http://univen.noip.biz/listamono/monografias/Direito/2010/DIREITOS%20HUMANOS%20NO%20SISTEMA%20PENITENCI%C3%81RIO1.pdf>

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

³<http://univen.noip.biz/listamono/monografias/Direito/2008/A%20TERCEIRIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20SISTEMA%20PRISIONAL.pdf>

representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer jaulas de homens) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

O Sistema Prisional Brasileiro se encontra envolvido em uma crise profunda, consequência de um maior agravamento de problemas de origens muito antigas que ocorrem nas prisões brasileiras, tais como a superpopulação prisional, as péssimas condições em que se encontram as prisões, celas sujas, promiscuidade, o aumento incontrollável do índice de violência entre os detentos internos, entorpecentes, os maus tratos e torturas, as práticas de abuso sobre os presos, a falta de agentes penitenciários especializados e preparados para lidar com os detentos, escassos recursos, “a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito institucional à legislação ordinária e aos princípios dos Direitos Humanos.” (ROLIM, 2003, p. 4)⁴

As principais considerações críticas concernentes ao sistema penitenciário brasileiro, apoiadas no decorrer dos últimos anos pelos reformadores e doutrinadores mais progressistas são:

1) O Brasil experimenta um fenômeno de aumento significativo nas taxas de violência e criminalidade e os indicadores disponíveis demonstram uma tendência geral para o agravamento do problema. 2) O Sistema de Justiça Criminal no Brasil têm privilegiado as condenações às penas privativas de liberdade. Ao longo dos últimos anos, tais condenações têm sido empregadas com muito maior frequência pelo Poder Judiciário cuja tendência mais representativa parece apontar - na maior parte dos estados, pelo menos - para um endurecimento da execução penal e para a prolatação de sentenças mais longas. 3) Independentemente do fenômeno objetivo de avanço da criminalidade e de aumento da violência produziu-se no Brasil uma avassaladora ‘sensação de insegurança’ que parece moldar cada vez mais o comportamento e as expectativas disseminadas socialmente. Concorre para este fenômeno, o destaque desproporcional e muitas vezes sensacionalista oferecido pela mídia aos temas da violência e da criminalidade o que contribui, também, para que toda a discussão pública a respeito da segurança seja constringida por uma forte dose de emocionalismo e preconceitos. 4) Do ponto de vista político, este mesmo clima passa a alimentar iniciativas de cunho demagógico - seja no âmbito administrativo, seja no âmbito legislativo - e reforça um discurso retrógrado do tipo ‘lei e ordem’ e/ou ‘tolerância zero’ não raras vezes proponente da violência e hostil a qualquer princípio humanista. 5) As pretensas ‘soluções’ apresentadas por este discurso, entretanto, reforçam os termos do próprio problema ao invés de enfrentá-lo e promovem uma demanda maior por encarceramento. Os efeitos criminogênicos da prisão são, então, potencializados e, desta forma, o ciclo se fecha na dinâmica que os engenheiros costumam denominar como ‘feedback positivo’. (ROLIM, 2003, p. 4-5)⁵

⁴ http://www.brazil.ox.ac.uk/__data/assets/pdf_file/0005/9374/rolim48.pdf

⁵ *ibidem*

Diante do exposto, parece correta a posição do jurista Dotti (1998, p. 117), para quem “a falência da instituição carcerária é somente a ponta do iceberg a mostrar a superfície da crise geral do sistema.”

Assim, se confirma o grande equívoco que é o sistema prisional brasileiro, uma vez que não proporciona ao detento as mínimas condições de reinseri-lo na sociedade, porque o problema apresentado é bem mais grave do que imaginamos.

Conforme o filósofo Foucault (1977, p. 231): “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta.”

A não diminuição da criminalidade é graças ao sistema penitenciário falido, que não confere o mínimo de dignidade e respeito para os que lá habitam. E a falta de estrutura e desumanidade que são apresentadas nos interiores prisionais resulta na não ressocialização, e, ainda pior, são criadas “escolas de criminosos”, em que os detentos, quando cumprem suas penas, são devolvidos à sociedade como delinquentes ainda piores.

Reforçando o assunto aduz Coelho (1987 *apud* MORAES, 2005, p. 181):

É muito provável que a penitenciária seja, definitivamente, uma daquelas instituições que, paradoxalmente, são indispensáveis exatamente porque fracassam em sua missão específica. Quanto menos conseguem ressocializar e reintegrar à sociedade o criminoso, mais proliferam e mais recursos consomem.

Analisando a reflexão acima, pode-se confirmar o impacto da criminalidade no setor econômico do país. Os custos são grandiosos, uma vez que o Brasil perde por ano mais ou menos 10,5% de seu Produto Interno Bruto com gastos públicos e privados advindos da criminalidade. (KLIKSBURG, 2001)

Quanto a finalidade da reintegração social, ela não acontece na prisão, pois não há separação dos presos por categoria de criminalidade, tendo os provisórios que cumprir pena juntamente com os condenados, e ainda, com os condenados considerados mais perigosos, tornando-se o sistema prisional um ambiente propício para aumentar a criminalização.

E, por fim, o preso perde não só a sua liberdade com o sistema prisional, mas também sua dignidade e a condição de ser humano. A atual situação carcerária está ferindo gradativamente o princípio da dignidade da pessoa humana, já que os presos muitas vezes recebem tratamentos cruéis, como se animais fossem, sendo castigados e torturados por agentes penitenciários e até mesmo pelos próprios colegas de cela. Não existem estabelecimentos suficientes para que tantos detentos cumpram suas penas, eles estão

“empilhados” uns em cima dos outros, sem o mínimo de espaço físico e higiene descente. A realidade vivenciada pelos detentos demonstra que o princípio da dignidade da pessoa humana não está sendo respeitado no sistema penitenciário brasileiro. Assim, a prisão, como atualmente se configura, representa o insucesso da justiça penal.

4 A importância do princípio da dignidade humana no sistema prisional

O ordenamento pátrio garante a dignidade da pessoa humana, princípio este inserido no artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, em seu inciso terceiro, consistindo na garantia maior dada aos que cumprem sanção penal. (BRASIL, 1988)

A dignidade da pessoa humana é considerado o princípio dos princípios, sendo elemento de extrema importância na interpretação e aplicação dos demais princípios e que deve ter caráter de valor constitucional supremo, com aplicação indistinta, pois além de garantia, é direito de todos. Também serve para a interpretação e aplicação de todos os outros direitos e garantias, porque todas as pessoas estão sujeitas a dignidade humana, mesmo que suas atitudes não sejam dignas perante os demais membros da coletividade.

Sarlet (2001) alega que a dignidade da pessoa humana não pode se renunciada, afirmando que ela existe, ainda que o direito não a reconheça. Entretanto, a ordem jurídica exerce relevante papel, prevendo-a, promovendo-a e protegendo-a.

Todo ser humano possui dignidade, independentemente de qualquer situação, sendo, inclusive, irrelevante se o titular tem consciência ou não da sua dignidade, que não poderá ser descaracterizada em hipótese alguma. Destarte, não é permitida a perda da dignidade humana em nenhuma situação. Mesmo para aquele delinquente que pode ter atentado, da maneira mais gravosa e insuportável, diante de tudo aquilo que a ordem de valores da Constituição coloca sob sua tutela, não lhe pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade. (SARLET, 2005)

Desta forma, é preciso um olhar complexo para o sistema prisional, pois tal instituição não é apenas um recinto de controle e vigilância, é sim, um ambiente em que existem seres humanos que devem ter uma vida digna. No mesmo sentido descreve a renomada autora Miriam (2005, p. 13-14):

A prisão não somente um espaço institucional de manifestação do excesso de força e de poder de punir – através do controle, vigilância e disciplina, mas também como organização que vem produzindo vida social, rupturas com o projeto de normalização e outras estratégias para combater a violência institucional, como silêncio e a socialidade dos apenados, a luta pelos direitos humanos e sociais.

Assim, o desrespeito ao princípio tratado não esbarra apenas no fato de como os detentos são tratados ou “distribuídos” no interno recinto prisional, mas também no fato de que certos detentos que lá estão já pagaram suas penas e, por não possuírem um ideal acompanhamento de defesa acabam pagando por penas maiores do que as devidas, além de alguns carcerários não conhecerem os benefícios aos quais têm direito.

Além disso, a falta de agilidade processual também tem sido uma das principais causas para o desrespeito à dignidade humana dos detentos, em que os mesmos torturam uns aos outros (degeneração dos presos). E a falta de celeridade processual leva os detentos a ficarem clausurados no presídios por vários anos, sem perspectiva de quando seu julgamento será realizado. Essa morosidade ocorre até mesmo em crimes de pequena relevância social. Tal morosidade é ainda pior quando se trata de erro do Judiciário, em que se condena uma pessoa inocente, que acaba pagando pelo erro que não cometeu, e ainda, podendo ser vítima da desumanização decorrente dos presídios. (ARRUDA, 2013)⁶

Para combater o desrespeito ao princípio em questão é preciso compromissos incansáveis contra a desigualdade social e as injustiças e, os apelos voltados contra a violência, devem se traduzir em políticas públicas capazes de modificar, de fato, a situação dos seres humanos, sob a guarda e proteção do Estado, que se encontra apagada da própria ideia de direito. Para isso, é preciso ponderar em favor da vida digna para todos. (MAIA, 2013)

A própria Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984⁷ - é uma das fundamentais “armas” para os profissionais do direito, mas que não possui uma funcionalidade adequada devido o mal uso, ou desuso. Portanto, os aplicadores do direito necessitam conhecer a Lei, que prevê o respeito à integridade física e moral dos apenados; assistência material e à saúde; assistência jurídica, educacional, social e religiosa ao detendo. Além do mais, o princípio maior da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana) necessita ser atentamente interpretado pelos profissionais do direito, no intuito de reabilitá-lo e utilizá-lo como forma maior de combate ao desrespeito que todo sistema prisional vem sofrendo intensamente.

Por fim, se busca afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana não pode deixar de ser efetivado no cumprimento da pena, ainda que não seja a realidade de nosso país,

⁶ <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advo-gados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-1.asp>

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

uma vez que tal direito é inerente à condição de ser humano e não, discriminadamente, à determinada classe, raça, cor ou situação perante a sociedade.

5 Sistema prisional brasileiro em comparação com outros países

Conforme dados divulgados no ano de 2012 pelo Ministério da Justiça, o número total de detentos em penitenciárias e demais delegacias brasileiras aumentou de 514.582 em dezembro de 2011 para 549.577 em julho de 2012. (WASSERMAN, 2012)⁸

A razão maior desse aumento está concentrada na superpopulação prisional, já que novas vagas não surgem na mesma velocidade do aumento de detentos nas prisões brasileiras. No mês de julho de 2012, foi detectado um déficit de 250.504 vagas nas prisões do país, conforme dados oficiais. (WASSERMAN, 2012)⁹

O Brasil, em 1992, tinha na sua totalidade 114.377 detentos, o equivalente a 74 detentos por 100 mil habitantes. Em 2012, no mês de julho, essa proporção chegou em números preocupantes, de 288 detentos por 100 mil habitantes. Isso significa que, no período, houve um aumento de 380,5% no número total de detentos e de 289,2% na proporção por 100 mil habitantes, enquanto o aumento da população total do país foi de 28%. (WASSERMAN, 2012)¹⁰

No levantamento realizado pelo especialista Roy Wamsley (diretor do anuário online World Prison Brief – WPB), a pedido da BBC Brasil, foi constatado que nas últimas duas décadas o acelerado crescimento populacional carcerário do Brasil só foi ultrapassado pelo do Cambodja, cujo número de detentos no ano de 1994 era de 1.981 detentos e no ano de 2011 esse número cresceu para 15.404, significando um aumento de 678%, em 17 anos. E em nível ligeiramente inferior está a de El Salvador, cujo número de detentos passou de 5.348 presos em 1992 para 25.949 em 2011, aumento de 385% em 19 anos. (WASSERMAN, 2012)¹¹

Conforme os dados apresentados, se o crescimento dos detentos carcerários for mantido, em dois ou três anos, o Brasil, que se apresenta como quarto maior país em populações carcerárias, tomará a colocação da Rússia, que atualmente ocupa o terceiro lugar,

⁸ http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml

⁹ *ibidem*

¹⁰ *ibidem*

¹¹ *ibidem*

e a pouco tempo registrou uma redução no número de seus detentos (de 864.197 ao final de 2010 para 708.300 em novembro de 2012). (WASSERMAN, 2012)¹²

Em matéria publicada por Wasserman (2012)¹³, há citação de entrevista de Augusto Rossini, diretor do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, que afirma que: “por mais esforço que o Estado faça, não dá conta de construir mais vagas no mesmo ritmo”. Na mesma entrevista, Augusto Rossini aduz que o alto crescimento no número de detentos no país “é consequência não somente do aumento da criminalidade, mas também do endurecimento da legislação penal, da melhoria do trabalho da polícia e da maior rapidez da Justiça criminal”.

E quanto mais detentos existirem, maior será o gasto com eles. O gasto com cada detento em um presídio federal é exorbitante, com investimento de mais de R\$ 40 mil reais por ano, se comparado com o gasto que se tem com um aluno de ensino superior que não passa anualmente dos R\$ 15 mil reais, ou seja, gasta-se quase um terço do valor gasto com os detentos. (DUARTE; BENEVIDES, 2011)¹⁴

Wasserman (2012)¹⁵ em matéria por ele veiculada, aponta dizeres de José de Jesus Filho, assessor da Pastoral Carcerária Nacional, no sentido de que “a sociedade ainda não pode abrir mão das prisões, mas elas deveriam servir só para conter os criminosos de alto risco”. Segundo o assessor da Pastoral, “entre 70% e 80% dos presos poderiam cumprir penas alternativas”, como serviços comunitários, compensação às vítimas, vigilância à distância, etc. “Isso também reduziria a taxa de reincidência e o custo para o Estado de manter tantos presos”, diz ele. “Mas as razões do Estado são políticas, não necessariamente de interesse público, então não há vontade para investir nisso”, critica. Afinal de contas, por “cortesia” do Estado, houve uma miscigenação de inúmeros criminosos, ocasionando a formação de novas alianças, aperfeiçoamento de novas técnicas do crime e outros meios que levam os detentos a formarem a “mentalidade criminosa”.

Em matéria escrita por Wasserman (2012)¹⁶, são citados relatos de Matti Joutsen, Diretor do Instituto Europeu para Prevenção e Controle ao Crime, para quem é possível que o crescimento no número de detentos provoque um aumento na violência, já que “os prisioneiros são geralmente soltos na sociedade após alguns anos, e se não há tentativas efetivas de reabilitá-los e de prepará-los para a soltura, eles estarão em sua maioria mais

¹² http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml

¹³ *ibidem*

¹⁴ <http://oglobo.globo.com/educacao/brasil-gasta-com-presos-quase-triplo-do-custo-por-aluno-3283167>

¹⁵ http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml

¹⁶ *ibidem*

propensos a cometer novos crimes”, e acredita, que quando os criminosos são libertados, voltam para as favelas sem um trabalho, sem uma casa e com expectativas muito ruins, que conseqüentemente os levam novamente a adotarem um estilo de vida criminoso.

Na falta de informações confiáveis, surgem estimativas sem qualquer base concreta, em que o índice de reincidência dos criminosos que já cumpriram suas penas no sistema prisional brasileiro, gira em torno de 70%. (CNJ, 2011)¹⁷

Wasserman (2012)¹⁸ aponta em seu trabalho as palavras de Matti Joutsen, que constata que a desenfreada população prisional e as condições precárias de nosso sistema prisional tornam quase impossível a implementação de qualquer programa para promover a ressocialização dos presos.

E, ainda, Wasserman (2012)¹⁹ descreve em sua matéria, dizeres de José de Jesus Filho, que aduz faltar ao governo um plano para reintegração social dos detentos, afirmando que “no final do ano passado, o governo anunciou um plano de US\$ 1,1 bilhão para a construção de 42,5 mil novas vagas em presídios, mas não alocou nem um centavo para a ressocialização dos presos”, estando esquecida a função do sistema prisional em ressocializar o criminoso. E, segundo ele, as prisões no Brasil “são vistas mais como meio de vingança da sociedade e de isolamento das populações mais marginalizadas”. Alerta que “o que existem são apenas projetos-piloto, sem a dimensão necessária. Não é uma política universal do Estado”.

Como não existe reeducação dos detentos, com aprimoramento humano e profissional, quando eles retornam ao convívio social, são discriminados pela sociedade, que os empurram a cometer novos crimes, aumentando, assim, a criminalidade. (PRUDENTE, 2013)²⁰

Trabalhar ou estudar na prisão diminui as chances de reincidência em até 40%, conforme aponta estudo. Desta forma, políticas de ressocialização precisam ser implantadas com certa urgência, para levar um tratamento digno ao preso, propiciando-lhe trabalho e educação, inserindo-o no mercado de trabalho, e conseqüentemente combatendo o crime. Assim, deveria existir incentivo das empresas e do governo na criação de oportunidades de trabalho e cursos de capacitação profissional para os detentos, de modo a promover a ressocialização e conseqüente redução da reincidência. (PRUDENTE, 2013)²¹

¹⁷ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/13447-pesquisa-vai-medir-reincidencia-no-crime>

¹⁸ http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml

¹⁹ *ibidem*

²⁰ <http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes/>

²¹ *ibidem*

No noticiário descrito por Wasserman (2012)²², é apresentado o depoimento de Matti Joutsen, que aduz que o governo brasileiro “reconhece seus problemas e vem se esforçando por uma política criminal correta, que gere segurança para as pessoas e ajude a ressocializar os presos”. Matti Joutsen em seu depoimento, afirma, ainda, que “estamos constantemente em busca de soluções”.

A razão da violência no Brasil, indiscutivelmente, envolve a condição de miséria em que vive a maior parte da população brasileira, o que advém do descaso e da omissão do poder público, que presta um atendimento deficitário de educação e trabalho para os cidadãos, que não possuem condições dignas de sobrevivência, fazendo com que eles vejam no crime uma oportunidade. (MEKSENAS, 2002)

Em total oposição ao nosso sistema prisional, conforme reportagem apresentada na revista GEO, há a Arábia Saudita, que embora possua uma Lei bastante rígida, contrária ao regime democrático de direito, em que ladrões têm suas mãos decepadas, e traficantes de drogas e assassinos são decapitados e, conforme a Anistia Internacional foram aplicadas, no ano de 2008, pelo menos 102 vezes a pena Capital, com o custo de dez milhões de dólares por ano, há, por outro lado, no intuito de reabilitar terroristas jovens, problema gravíssimo no país, um Programa de Ressocialização, que visa transformar terroristas, homens furiosos, cheios de ódio, em cidadãos exemplares, por meio de esportes, educação e cultura. (OLIVEIRA JUNIOR, 2010)

Oliveira Junior (2010) transcreve em seu artigo trecho publicado na revista GEO contendo informações sobre as condições atuais dos presídios que se destinam à reabilitação de terroristas jovens na Arábia Saudita. No país, oferecem condições para trinta “favorecidos”, conforme os internos são chamados lá. Na mobília não há luxo, mas seria acatada por qualquer mochileiro viajante. Em relação a instalação, são oferecidos mesas de pingue-pongue, piscina coberta, etc. As janelas não possuem grades, e possuem sala de TV em que são oferecidos aos detentos transmissões desportivas, noticiários e programações religiosas. Na geladeira há alimentos de luxo, como por exemplo, suco de morango e barras de chocolate. A comida é muito bem feita, sendo preparada por um cozinheiro, três vezes ao dia (está disponível no cardápio codorna assada com arroz, pimentão recheado e variedade de saladas), que se envaidece por nenhum detento nunca ter queixado sobre a alimentação.

Na Arábia Saudita a ressocialização possui o objetivo de colocar o detento ao final de sua pena no caminho certo. Assim, ao concluí-la, o governo da Arábia Saudita oferece aos

²² http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml

que estavam presos todas vantagens para convencê-los a trocar a vida antiga pela nova, disponibilizando “[...] casa, carro, dinheiro e enxovais – para os que vão se casar (ao custo de U\$33.000,00)” – tudo para que a reintegração do condenado se torne viável. (OLIVEIRA JUNIOR, 2010, p. 97)

O resultado do programa parece ser relativamente eficaz, porque nenhum “favorecido” nunca aproveitou os passeios livres autorizados como meio de fuga, e o número de ataques terroristas decaiu. (OLIVEIRA JUNIOR, 2010)

Desta forma, fica claro que a política saudita começa a compreender a suma importância da ressocialização daqueles que violam o ordenamento jurídico, “na certeza de que política inversa produziria efeitos aterrorizadores [...]”. (OLIVEIRA JUNIOR, 2010, p. 97)

6 Considerações finais

Os detentos no sistema prisional brasileiro são submetidos a condições similares aos encarcerados dos tempos antigos, estabelecendo a crueldade e a desumanização como características essenciais, desprezando por completo a nossa Carta Maior.

É importante salientar que a Constituição Federal de 1988 está em vigor, mas não a sua efetividade, quando se trata de condições prisionais. A história da violação da dignidade humana parece não ter acabado. Calabouços e as masmorras parecem fazer parte do nosso cotidiano, aterrorizando o Estado Democrático de Direito, tirando da pena seu caráter ressocializador, e ainda pior, firmando o caráter vingativo e de castigo ao detento.

Assim, trata-se de tarefa árdua, que precisa ser constantemente construída, por meio do Poder Judiciário, aplicando para isso, o princípio supremo da dignidade da pessoa humana, que parece esquecido, como forma de combater a ineficácia do sistema prisional, que não vem cumprindo o seu papel ressocializador. Mas também devemos ter governantes dispostos a investir em projetos ressocializadores mais eficazes, e apostar na educação e no combate ao tráfico, para assim começarmos, aos poucos, a engatinhar para uma sociedade igualitária, com pensamentos voltados para o bem de todo o país, o que, conseqüentemente, desafogará o sistema prisional brasileiro, e quem sabe tornará o nosso país mais humano, menos violento e mais solidário.

PRISON SYSTEM: THE DISRESPECT THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Abstract

This is a study that aims to point out that the principle of human dignity, explicated in the Constitution of 1988, is guiding higher standard of paternal law, applied to all branches of law and all social relations, specifically at the proposed topic, the Brazilian prison system. The present article seeks to show that the principle of human dignity is being disrespected, and tries to point solutions to soften the precarious and archaic way that the prison system has been submitted. Thus, this is a tireless commitment, which needs to be constantly built by the judiciary, along with the reactivation of the supreme principle of human dignity as a way of combating dehumanizing prison, inequality, injustice, and for greater effectiveness of combat, we must wake up our leaders to create appropriate resocialization programs proper to detainees, and who knows, we can so move towards a true, equable, sympathetic and less aggressive democracy.

Keywords: Prison System. Disrespect at Prison. Human Dignity.

Referências

ARANHA, S. G. **A terceirização do Sistema prisional**. 2008. 47 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade Capixaba de Nova Venécia, Nova Venécia, 2008. Disponível em: <<http://univen.no-ip.biz/listamono/monografias/Direito/2008/A%20TERCEIRIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20SISTEMA%20PRISIONAL.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema carcerário brasileiro: A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. **Revista Visão Jurídica**. ed. 88. 2013. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-1.asp>>. Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pesquisa vai medir reincidência no crime**. 04 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/13447-pesquisa-vai-medir-reincidencia-no-crime>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

_____. (Constituição, 1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. DOU, Brasília, 06 out. 1988. In: _____. **Vade mecum universitário de direito**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2008. p. 50-134.

_____. **Lei de execução penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a lei penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 08 set. 2012.

COELHO, E. C. **A oficina do diabo**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1987 *apud* MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005. 285p. (Monografias, 33)

DELEVIDOVE, M. **Direitos humanos no sistema penitenciário**. 2010. 59 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade Capixaba de Nova Venécia, Nova Venécia, 2010. Disponível em: <<http://univen.noip.biz/listamono/monografias/Direito/2010/DIREITOS%20HUMANOS%20NO%20SISTEMA%20PENITENCI%C3%81RIO1.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2012.

DOTTI, René. Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DUARTE, Alessandra; BENEVIDES, Carolina. Brasil gasta com presos quase o triplo do custo por aluno. **O GLOBO**. 20 nov. 2011. Caderno de Educação. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao/brasil-gasta-com-presos-quase-triplo-do-custo-por-aluno-3283167>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1977, 277p.

_____. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

KLIKSBERG, Bernardo. **Falácias e mitos do desenvolvimento social**. Valenzuela. São Paulo: Cortez. Brasília: UNESCO, 2001.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma nova era**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAIA, Regina. A criminalização dos Excluídos e a Busca dos Direitos Fundamentais. **Revista Jurídica**, Blumenau, v. 17, n. 33, p. 49-66, jan./jun. 2013.

MEKSENAS, Paulo. **Cidadania, Poder e Comunicação**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, 236p.

MIRIAM, Guindani. Análise da Execução Penal na Perspectiva da Complexidade. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 5, n. 18, p. 11-14, abr./jun. 2005.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005. 285p. (Monografias, 33)

OLIVEIRA, Rosy Mara. **Manual para Apresentação de Trabalhos Científicos: TCC's, Monografias, Dissertações e Teses**. Disponível em: <http://www.unipac.br/bb/guias/manual_de_normalizacao2013.pdf>. Acesso em: 15 set. 2013.

_____. **Roteiro para Elaboração de Artigo Científico: de acordo com a NBR 6022/2003**. Disponível em: <http://www.unipac.br/bb/guias/roteiro_elaboracao_artigo2013-1.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2013.

OLIVEIRA JUNIOR, Bolivar Aristides de. O sistema prisional brasileiro e os princípios constitucionais da dignidade humana e da legalidade. *In*: CASTRO, João Antônio Lima

(Coord.); FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **Direito processual**: reflexões jurídicas. Belo Horizonte: PUC Minas, 2010, 440p.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Sistema Prisional Brasileiro: Desafios e Soluções. **Atualidades do Direito**. 06 mar. 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2013/03/06/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes/>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia**: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. Centre for Brazilian Studies University of Oxford. April 2003 - March 2004. Disponível em: <http://www.brazil.ox.ac.uk/__data/assets/pdf_file/0005/9374/rolim48.pdf >. Acesso em: 30 set. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade, ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WASSERMAN, Rogerio. Número de presos explode no Brasil e gera superlotação de presídios. **BBC Brasil**. Dezembro 2012. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml>. Acesso em: 13 set. 2013.